



NOTA TÉCNICA Nº 13-2006

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 53/2006-CN, (Mensagem nº, 484/2006, na origem) a Medida Provisória nº 299, de 27 de junho de 2006, que “*Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 925.459.839,00, para os fins que especifica.*”

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 299/2006 abre crédito extraordinário para os órgãos abaixo relacionados:

ÓRGÃO	VALOR (R\$)	FINALIDADE
Justiça Eleitoral	12.823.048,00	Serviços relacionados à realização das eleições/2006.
Ministério da Fazenda	100.000.000,00	Manutenção do SIAFI e dos sistemas informatizados da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
Ministério da Educação	63.000.000,00	Equipar escolas de Ensino Médio com laboratórios de informática.
Ministério da Previdência Social	105.770.250,00	Pagamento da Dataprev, pelos serviços de processamento de dados dos benefícios e manutenção dos sistemas previdenciários; e pagamento dos benefícios dos segurados do Fundo de Previdência complementar daquela empresa (AEROS), em função de decisão judicial.
Ministério das Relações Exteriores	6.600.000,00	Apoio financeiro ao Paraguai para modernizar instalações e revitalizar estruturas da Ponte da Amizade.
Ministério dos Transportes	151.600.500,00(*)	R\$ 12,5 milhões para continuidade de obras emergenciais de reparação do cais do Porto de

		Fortaleza; e R\$ 126,5 milhões para restabelecimento de sinalização em 22 mil km de rodovias federais.
Ministério do Desenvolvimento Agrário	50.000.000,00	Prestação de assistência técnica e extensão rural a agricultores para elaboração de projetos que garantam acesso às linhas de crédito do PRONAF.
Ministério da Defesa	5.958.000,00	Ações de combate à introdução da gripe aviária no País; e operações de logística e segurança na vistoria e cadastramento de comunidades situadas na terra indígena Raposa Serra do Sol.
Ministério da Integração Nacional	4.708.041,00	Recuperação de pontes que dão acesso à comunidade remanescente do Quilombo Kalunga, no Estado de Goiás; e construção de ponte que permita acesso à comunidade quilombola de Ivaporanduva, no Estado de São Paulo.
Ministério do Turismo	425.000.000,00	Melhoria da infra-estrutura rodoviária e aeroportuária e dos sistemas de segurança, abrangendo obras de reformas e ampliações em diversos aeroportos brasileiros.

(*) No caso do Ministério dos Transportes há uma dupla contagem da dotação para reforma do cais do Porto de Fortaleza (R\$ 12.519.000,00), uma vez que consta do Anexo I como "Participação da União no Capital da Companhia Docas do Ceará" e no Anexo II, no orçamento de investimento das estatais, como "obras civis para o aprofundamento do cais comercial do Porto de Fortaleza – CE".

Os recursos para viabilização do crédito são provenientes de receitas arrecadas em 2005, no valor de R\$ 912.940.839,00, em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o §3º do art. 167, da Constituição Federal.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que "Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências", refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: "O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União."

O §3º do art.167 da Constituição estabelece que "a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62." Dessa forma, entendemos que a abertura de um crédito extraordinário deve ter objeto específico e detalhado, e estar amparada em justificativa que demonstre claramente o prejuízo irreparável que adviria da demora na liberação dos recursos.

Observa-se, contudo, que a Medida Provisória nº 299/2006 abre crédito para 10 órgãos distintos e atende a inúmeras ações. Cabe ressaltar que a maioria dessas ações já consta da Lei Orçamentária para 2006 (Lei nº 11.306, de 16.05.2006), o que

coloca em cheque o grau de imprevisibilidade dessas despesas. Cumpre lembrar que o crédito mais apropriado ao reforço de dotação já existente, de acordo com art 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é o crédito suplementar, cuja execução, diferentemente do crédito extraordinário, depende de prévia apreciação e aprovação por parte do Congresso Nacional.

Cumpre mencionar, ainda, que as justificativas apresentadas para a abertura do presente crédito, constantes da Exposição de Motivos nº 102/2006/MP, de 26 de junho de 2006, são em muitos casos genéricas e não demonstram de maneira clara quais obras ou ações serão efetuadas em caráter emergencial.

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, verifica-se que o crédito eleva em R\$ 912.940.839,00 as despesas primárias constantes da Lei Orçamentária para 2006, sem indicar como serão asseguradas as metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o corrente exercício (Lei nº 11.178, de 20.09.2005). Não obstante esse desequilíbrio, por tratar-se de crédito extraordinário, não ocorre neste caso descumprimento das normas legais que regem a matéria.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de julho de 2006.

WELLINGTON PINHEIRO DE ARAUJO
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira